



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº : 13632.000012/95-39
Recurso nº : 122.420
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : ENI CARRIJO DOS SANTOS - ME
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº : 107-06.028

MICROEMPRESA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – EXERCÍCIO DE 1994 - Por não decorrer de Lei, é inaplicável às declarações sem imposto devido a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94, ato meramente regulamentador sem força para criar sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENI CARRIJO DOS SANTOS – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº : 13632.000012/95-39
Acórdão nº : 107-06.028

Recurso nº : 122.420
Recorrente : ENI CARRIJO DOS SANTOS - ME

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 28/08/95 exigindo o recolhimento da multa de 97,50 UFIR por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

A exigência foi enquadrada no art. 999, inciso II, alínea "a", c/c o artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Decidindo a impugnação o julgador monocrático manteve a exigência, cuja decisão está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Infrações e Penalidades - Atraso na entrega da declaração IRPJ 1994/93 - Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94, (matriz legal: Decreto-lei 401/68, art. 22, e Lei 8.383/91, art. 3º, I), nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ 1994/93 fora do caso regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não."

Recorrendo a esse Conselho o contribuinte pede o cancelamento da multa imposta centrando suas alegações na chamada "denúncia espontânea" que permitiria a exclusão da penalidade a teor do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 13632.000012/95-39
Acórdão nº : 107-06.028

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19.03.1997. Protocolou recurso em 14.04.1997, tempestivo, portanto.

Quando do recurso ainda não vigorava o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621, inexigível, portanto, o depósito recursal.

O alcance do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) tem provocado ultimamente apaixonados debates. O Superior Tribunal de Justiça parece já ter firmado entendimento, negando-o nos casos de penalidade imposta por descumprimento de obrigações acessórias e aceitando-o nas hipóteses de multa de mora imposta por cumprimento a destempo de obrigações tributárias principais.

Mas ninguém analisou o tema em profundidade e com brilhantismo que o ex-Conselheiro desta casa José Antonio Minatel (Revista Dialética de Direito Tributário nº 33, págs. 83/92).

Os argumento do ilustre tributarista, com os quais concordo, foram acolhidos por esse Conselho nos Acórdãos nº 108-04.586 e nº 108-05.452, dos quais foi relator.

Mas no caso em exame é desnecessário adentrarmos nessa polêmica.

Com efeito, dispõe o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Processo nº : 13632.000012/95-39
Acórdão nº : 107-06.028

*XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem
prévia cominação legal;*

(...)"

Resta claro que, por não decorrer de Lei, é inaplicável às declarações sem imposto devido a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94, ato meramente regulamentador sem força para criar sanção.

A penalidade pecuniária a que se sujeitam as microempresas, cuja declaração anual de rendimentos não seja entregue, ou quando a entrega for extemporânea, está prevista nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.981 de 20/01/95, vigorando a partir de 1º de janeiro de 1995.

No caso em exame a multa imposta refere-se à entrega em atraso da declaração do ano-calendário de 1993, exercício de 1994, cuja notificação de lançamento, fls. 04, não contém esse enquadramento legal.

Assim, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO

